



ACORDAO N° DJ
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM/PA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0056843-96.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM
- IPAMB
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: Carla Travessos Rebelo
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 43/46 (DJE 13/10/2015) e LINDEMBERG
MONTEIRO DOS SANTOS
ADV.: Thainá Yunes (OAB/PA n° 17.717)
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE ASSISTENCIA A SAÚDE – PABSS. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA, DESCABENDO AO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL, SOB O PRETEXTO DE OFERECER PLANO DE SAÚDE PARA OS SEUS SERVIDORES, OBRIGÁ-LOS À FILIAÇÃO COMPULSÓRIA, POIS O MESMO DEVERÁ FUNCIONAR COMO SE FOSSE UM PLANO PARTICULAR, DE LIVRE ESCOLHA E OPÇÃO DO ASSOCIADO, DE ACORDO COM O SEU INTERESSE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo interno em agravo de instrumento n° 0056843-96.2015.8.14.0000, da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível Isolada desta Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pela Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Belém (PA), 29 de abril de 2016.

Juíza Convocada EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0056843-96.2015.8.14.0000, interposto pelo IPAMB – INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM, com fulcro no art. 557, §1º do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática de fls. 43/46, publicado no Diário da Justiça de 13/10/2015, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Cinge-se a demanda a respeito de saber se os servidores públicos municipais são obrigados a descontar compulsoriamente o valor de 6% a título do plano de assistência básica à saúde do servidor – PABSS, ou se esta contribuição deveria apenas ser cobrada de quem requeresse o seu ingresso no plano.



O agravado Lindemberg ajuizou ação a fim obstar que o Município continuasse descontando compulsoriamente os valores acima.

Em decisão liminar, o douto juízo de piso concedeu a tutela antecipada determinando que o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, suspendesse o recolhimento da contribuição compulsória.

O Município de Belém apresentou recurso de agravo de instrumento aduzindo em síntese que a decisão não pode prosperar devido a legalidade do desconto.

Monocraticamente, esta relatora, conheceu do recurso de agravo de instrumento, mas negou provimento, aduzindo a impossibilidade de proceder a esses descontos compulsórios na remuneração dos servidores públicos.

Irresignado, o apelante, ora agravante opôs recurso de agravo interno, (fls. 48/51), onde requereu o conhecimento do recurso, asseverando o cabimento dos descontos compulsórios.

Por fim, pede que seja conhecido e provido o presente recurso.

Vieram-me conclusos os autos. (fl. 53v).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Tenho o livre convencimento motivado de que não assiste razão ao agravante, uma vez que os seus argumentos acerca da possibilidade de desconto compulsório, mais uma vez não me convenceram acerca do desacerto de minha decisão, explico.

O Município de Belém instituiu um plano de assistência à saúde para os servidores públicos, sendo interessante ressaltar que este não diz respeito à seguridade social inserta no art. 194 e ss., da CF, sob pena de bitributação, mas, sim, a um fundo de participação que depende da iniciativa de livre associação do servidor, nos moldes do que reza o art. 5º, XX, CF, razão pela qual a sua exigência, ainda que mediante lei ordinária, é eivada de ilegalidade.

Destarte, essa contribuição ao Plano de Assistência à Saúde do Servidor (PABSS) somente pode ocorrer daqueles servidores que, livremente, aderirem ao plano, por ser vedado pela CF a associação compulsória.

Desses dispositivos, extrai-se que a Administração Pública municipal não pode impor aos servidores públicos a adesão compulsória a um plano de saúde complementar, custeado pelos descontos de 6% sobre seus vencimentos.

Consoante é cediço, a natureza solidária da previdência pública restou expressamente prevista no artigo 149, § 1º, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 41/2003, quanto então passou a permitir a cobrança de contribuição para fins de custeio da previdência social, que passou a ter natureza contributiva e filiação obrigatória.



Como se sabe, o artigo 196, da Carta Política de 1988 conceitua a saúde como direito de todo cidadão, de acesso igualitário e universal, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Contudo, não se submete ao regime solidário e contributivo do sistema de previdência social, razão pela qual não tem filiação obrigatória. Nessas pegadas, descabe ao ente público municipal, sob o pretexto de oferecer plano de saúde para os seus servidores, obrigá-los à filiação, pois deverá funcionar como se fosse um plano particular, ou seja, de livre escolha e opção do associado, de acordo com o seu interesse.

Nesse sentido:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CANCELAMENTO DO DESCONTO DESTINADO AO IPAG-SAÚDE. FILIAÇÃO FACULTATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEDUZIDOS. DESCABIMENTO EM SEDE DE MANDAMUS. Faculdade da filiação ao plano de assistência à saúde - Recebendo a saúde tratamento próprio no âmbito constitucional por não estar abarcada pela assistência social, a compulsoriedade da contribuição do servidor municipal para o Fundo de Assistência à Saúde não se sustenta. Por conseguinte, manifestando interesse em não permanecer vinculado ao Plano de Assistência à Saúde, assiste ao servidor público municipal a faculdade de desvincular-se e não mais contribuir ao fundo.

(...) MANTIVERAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (TJ-RS - REEX: 70059045005 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 24/06/2014, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/07/2014)

Por certo, nada obsta que existam leis municipais que instituam planos de assistência à saúde do servidor, mediante contribuição incidente sobre sua remuneração, desde que observado o critério de filiação facultativa, porque não se admite a filiação obrigatória e a cobrança da contribuição respectiva.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGÓ-LHE PROVIMENTO para manter a decisão agravada na sua integralidade, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Belém(PA), 29 de abril de 2016.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora